

**CÓPIA DE PARTE DA ACTA
DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**1 – REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE –
PROPOSTA DE CORRECÇÕES MATERIAIS.**

DELIBERAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DELIBEROU, POR MAIORIA, APROVAR A PROPOSTA, NOS PRECISOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA E, NOS TERMOS E AO ABRIGO DO DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO Nº 1 DO ARTIGO 97º-A DO DECRETO-LEI Nº 380/99, DE 2 DE SETEMBRO, NA NOVA REDACÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 46/2009, DE 20 DE FEVEREIRO, APROVAR AS CORRECÇÕES MATERIAIS AO REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE, PELO FACTO DE EXISTIREM INCONGRUÊNCIAS ENTRE O REFERIDO REGULAMENTO E PLANTA DE SÍNTESE DO MESMO PLANO.

Absteve-se o senhor Vereador Dr. Pedro Saleiro.

ESTÁ CONFORME

Paços do Município, 04 de Agosto de 2011

Q!

A Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos

Com poderes delegados



(Carla Manuela Brito da Silva Dias, Dra.)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE (PUZIE)

ÍNDICE

Diagnóstico e fundamentação

Regulamento

Planta de Síntese

Anexo I - Desenhos de Pormenor

**PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE
(GANDRA, MARINHAS E PALMEIRA)**

PROJECTO DE RECTIFICAÇÃO

Diagnóstico e fundamentação

O Plano de Urbanização da Zona Industrial de Esposende (PUZIE), aprovado pela Assembleia Municipal em 27/09/96 e 28/02/97, foi publicado no D.R. n.º 90 – II Série, de 17 de Abril de 1998, (Declaração n.º 130/98-2.ª Série). Em 29 de Maio de 2001 foi aprovada pela Assembleia Municipal a 1ª Alteração ao PUZIE, relacionada com uma modificação na rede viária, sujeita a regime simplificado. A nova versão do plano foi registada na DGOTDU sob o n.º 01.03.06.05/01.02-PU/A, e publicada no D.R. n.º 96 – II Série, de 24 de Abril de 2002.

Decorridos mais de 12 anos desde a publicação da versão original e mais de 8 da versão alterada, o plano tem evidenciado alguns problemas na sua gestão e implementação que se prendem, essencialmente, com o facto de existirem algumas incongruências entre o Regulamento e a Planta de Síntese do PUZIE. Concretamente encontramos, entre estas duas peças do Plano, as seguintes incoerências:

- a) O coeficiente de ocupação do solo definido no artigo 8.º do Regulamento é de 70% da área da parcela, enquanto que o mesmo coeficiente é indicado na legenda da Planta de Síntese com o valor de 100% da área da parcela.
- b) No artigo 13.º do Regulamento os únicos usos admitidos na área do plano são “unidades industriais e armazéns, ou equipamentos de apoio à Zona Industrial”, enquanto que na legenda da Planta de Síntese se prevê que a construção se processe de acordo com o previsto no artigo 24.º do regulamento do PDM, ou seja admitindo a possibilidade de instalação nesta área de “outros usos suplementares que apresentem formas de incompatibilidade com outras funções urbanas”, em conformidade, ainda, com o estipulado no artigo 18.º do Regulamento do PDM.

Por outro lado informa-se que:

- O PUZIE foi elaborado posteriormente à entrada em vigor do PDM, que o prevê;
- O regulamento do PDM já definia, de forma muito específica, o uso e parâmetros urbanísticos a respeitar na elaboração do PUZIE;

- O coeficiente de ocupação do solo e o uso inscritos da Planta de Síntese do PUZIE são os que apresentam total adequabilidade ao PDM;
- O coeficiente de ocupação de solo e o uso definidos no Regulamento do PUZIE estão, portanto, em contradição com o PDM;

Conjugando estes factos com a leitura dos elementos de projecto do plano entregues ao município pela equipa projectista, resulta evidente a intenção dos seus autores em respeitar os parâmetros urbanísticos definidos no PDM e que o ocorrido configura um lapso na elaboração da versão final do regulamento do PUZIE.

Finalmente importa referir que, por lapso, não foram enviados para publicação os desenhos de pormenor referidos no artigo 24º e no n.º 1 do artigo 32º do actual regulamento do PUZIE, situação que se pretende corrigir com o presente procedimento, anexando para o efeito estes elementos ao regulamento rectificado com a designação de Anexo I.

Face ao exposto, e especificamente ao abrigo do disposto na alínea c) no n.º 1 do artigo 97º-A, da nova redacção do D.L. 380/99 de 2 de Setembro, dada pelo D.L. 46/2009 de 20 de Fevereiro, enquanto procedimento vocacionado para as "correções de regulamentos ou de plantas determinadas por incongruência entre si" propõe-se a efectuação de uma rectificação ao Regulamento do PUZIE, com vista à correção das incongruências detectadas entre este e a Planta de Síntese do PUZIE.

Espinho e Paços do Município, 3 de Janeiro de 2011

O Presidente da Câmara,

(Fernando João Couto e Cepa)

**PROPOSTA DE RECTIFICAÇÃO AO
REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE
(GANDRA, MARINHAS E PALMEIRA)**

Artigo 1.º

**Rectificação ao regulamento do Plano de urbanização da Zona Industrial de Esposende
(Gandra, Marinhas e Palmeira)**

Os artigos 8.º, 10.º, 13.º, 16.º, 24.º e 32.º do Regulamento do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Esposende (Gandra, Marinhas e Palmeira), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

Os índices máximos de ocupação do solo admitidos são os definidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do regulamento do PDM:

- a) Coeficiente de ocupação do solo = 1m²/m²;
- b) Área total de implantação das edificações = 70% da área total da parcela ou conjunto de lotes resultantes de operação de loteamento.

Artigo 10.º

As operações urbanísticas das quais resulte a edificação múltipla de módulos devem prever que estes se agrupam de forma contínua e obedecem a uma volumetria uniforme. Sempre que se verifique qualquer interrupção na continuidade das construções, deverão as fachadas distanciarem entre si de um mínimo de 15m.

Artigo 13.º

Os espaços que integram a área do Plano destinam-se à instalação de unidades industriais em geral, armazéns, equipamentos de interesse público de apoio à zona industrial e, suplementarmente, à instalação de outras actividades que apresentem formas de incompatibilidade com actividades, funções e instalações com fins residenciais, comerciais e de serviços, em conformidade com o enquadramento estabelecido no ponto 2 do artigo 18.º do Regulamento do PDM.

Artigo 16.º

Nos casos de interrupção na continuidade das construções, referidos no artigo 10.º, poderá não se aplicar o estipulado no artigo anterior desde que a proposta seja devidamente justificada e aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Os materiais a utilizar nas pavimentações serão colocados de acordo com os desenhos de pormenor que integram o Anexo I.

As tipologias serão as seguintes:

- a) Lancis – em betão, tipo mecan;
- b) Passeios – paralelos de betão, tipo mecan;
- c) Arruamento – betão betuminoso;
- d) Baía de estacionamento – cubo de granito.

Artigo 32.º**Tipologias dos espaços verdes nas diversas áreas****1. Arborização:**

- 1.1. As árvores de arruamento serão especificadas e colocadas em caldeiras, com dimensões de acordo com os desenhos de pormenor constantes do Anexo I.
- 1.2. Não será permitida a plantação de árvores com menos de 2,5m de altura acima do colo da planta.
- 1.3. As árvores terão de possuir flecha.

2. Espaço verde privado:

- 2.1. Pontualmente serão localizados canteiros com plantação de arbustos de acordo com um plano de plantação a integrar o projecto de arranjos exteriores.
- 2.2. Junto aos muros de vedação laterais e posteriores dos lotes serão instaladas faixas longitudinais de vegetação com largura mínima de 4 m. Estas faixas serão contínuas, sem qualquer interrupção e a sua largura deve ser dimensionada de forma a permitir, através de pendentes, a reposição das cotas naturais do terreno junto aos seus limites.
- 2.3. Junto aos muros de vedação frontais serão instaladas faixas de vegetação com a largura mínima de 2m, só interrompidas nas zonas de acesso, sem prejuízo da dimensão especificada no artigo 26.º para as parcelas com frente para a E.N. 103-1. Independentemente destes mínimos a largura destas faixas verdes deve ser sempre dimensionada de forma a permitir que nelas sejam absorvidas as diferenças de cotas entre as plataformas das vias existentes ou projectadas e as plataformas de implantação das edificações.
- 2.4. Os equipamentos de apoio à Zona Industrial de utilização pública poderão enquadrar os espaços desportivos, parque infantil e equipamentos de apoio – café, restaurantes, serviços –, centro administrativo, banco, correios e seguros, etc."



ISÃO DE PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO DIVISÃO DE PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Artigo 2.º**Regime transitório**

A presente rectificação aplica-se aos procedimentos em curso referentes a operações urbanísticas cujo processo se encontre em tramitação nesta câmara à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente rectificação ao regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da respectiva declaração na 2ª série do *Diário da República*.

(Texto integral para publicação e depósito)

**REGULAMENTO DO
PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE
(GANDRA, MARINHAS E PALMEIRA)**

PREÂMBULO

O presente regulamento estabelece as condições à urbanização e edificação na área do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Esposende (Gandra, Marinhas e Palmeira) e obedece aos princípios estabelecidos no artigo 26.º do regulamento do PDM, com os quais deve ser conjugado. Constitui o Anexo I ao presente regulamento, o conjunto desenhado de soluções tipo relativo ao tratamento da via pública.

Artigo 1.º

A planta de síntese apresenta-se dividida em zonas, as quais vinculam a implantação em termos de afastamentos mínimos às vias, construções existentes ou a outras zonas, e definem as infra-estruturas viárias e outras.

Artigo 2.º

Não será licenciada qualquer construção sem que previamente estejam assegurados os espaços de domínio público, arruamentos e infra-estruturas, nomeadamente redes de

abastecimento de água, águas pluviais, esgotos, telefones, energia eléctrica, iluminação pública e gás. Quando não for possível efectuar as ligações às redes públicas poderão ser toleradas soluções transitórias de funcionamento desde que aprovadas pelas entidades competentes.

Artigo 3.º

Os projectos deverão ser apresentados com base numa divisão das zonas definidas na planta de síntese em módulos ou lotes, de 10m de largura, ou múltiplos de 10m, e comprimento variável.

Artigo 4.º

As zonas que confrontam a EN 103-1 deverão contemplar, cada uma delas, um único acesso à estrada nacional. Outras situações deverão merecer parecer favorável da Câmara Municipal de Esposende, daqui em diante designada por CME.

Artigo 5.º

Poderão ser projectados arruamentos no interior das zonas, com a largura mínima de faixa de rodagem de 9m.

Artigo 6.º

Poderá ser licenciado um ou mais módulos, desde que sejam integrados num estudo de implantação que mereça parecer favorável da CME.

Artigo 7.º

As zonas que confrontam a norte com a EN103-1 e a sul com o arruamento interior da Z.I. (sul) poderão apresentar duas áreas de lotes com a frente para cada uma das vias, desde que as construções sejam separadas por uma faixa paralela às vias, de largura mínima de 15m e comprimento mínimo de 45m. Outras situações deverão ser integradas num estudo de implantação que mereça parecer favorável da CME.

Artigo 8.º

Os índices máximos de ocupação do solo admitidos são os definidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do regulamento do PDM:

- c) Coeficiente de ocupação do solo = 1m²/m²;
- d) Área total de implantação das edificações = 70% da área total da parcela ou conjunto de lotes resultantes de operação de loteamento.

Artigo 9.º

Deverão ser previstas áreas de estacionamento verificando o índice mínimo de um estacionamento por cada 75 m² de construção.

Artigo 10.º

As operações urbanísticas das quais resulte a edificação múltipla de módulos devem prever que estes se agrupam de forma contínua e obedecem a uma volumetria uniforme. Sempre que se verifique qualquer interrupção na continuidade das construções, deverão as fachadas distanciarem entre si de um mínimo de 15m.

Artigo 11.º

As habitações existentes dentro da área do Plano poderão ser ampliadas desde que não se ultrapasse 20% da área de construção e desde que as obras digam respeito a sua beneficiação.

Artigo 12.º

Qualquer construção que não permita ou prejudique o cumprimento do Plano não será licenciada.

Artigo 13.º

Os espaços que integram a área do Plano destinam-se à instalação de unidades industriais em geral, armazéns, equipamentos de interesse público de apoio à zona industrial e, suplementarmente, à instalação de outras actividades que apresentem formas de incompatibilidade com actividades, funções e instalações com fins residenciais, comerciais e de serviços, em conformidade com o enquadramento estabelecido no ponto 2 do artigo 18.º do Regulamento do PDM.

Artigo 14.º

Não serão permitidos elementos salientes na fachada que ultrapassem os alinhamentos indicados no Plano.

Artigo 15.º

O alçado principal terá obrigatoriamente a altura de 7.50m, podendo ser construídos dois pisos segundo os alinhamentos definidos, com o objectivo de se obter uma unidade de conjunto com as construções contíguas.

Artigo 16.^º

Nos casos de interrupção na continuidade das construções, referidos no artigo 10.^º, poderá não se aplicar o estipulado no artigo anterior desde que a proposta seja devidamente justificada e aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 17.^º

Os processos de licenciamento e informações prévias far-se-ão acompanhar de um corte longitudinal onde constem claramente os níveis actuais e previstos para os arranjos nos espaços exteriores dos lotes. A extensão deste corte abrangerá obrigatoriamente os arruamentos que sirvam o lote.

Artigo 18.^º

Os processos de licenciamento ou de informação prévia serão instruídos com levantamentos rigorosos dos edifícios contíguos, relacionando-os com a pretensão, a fim de se avaliar a sua conjugação. Os alçados de conjunto serão apresentados à escala 1:200. Os alçados anteriores e posteriores da pretensão serão apresentados na íntegra à escala 1:100, com os arranques dos edifícios confinantes.

Sobre os alçados serão designados os materiais de acabamentos e cor, quer dos existentes quer dos que se pretendem construir. Os processos serão instruídos com fotografias, sobre as quais será representada a pretensão e os volumes próximos existentes ou previstos.

Artigo 19.^º

A primeira construção determinará, quando aceite, o tipo de remate a adoptar para o conjunto de construções onde se situe.

Artigo 20.^º

As paredes divisórias dos lotes que confrontem com outras construções previstas ou edificadas serão dotadas de sistemas corta fogos.

Artigo 21.^º

Qualquer ajustamento às previsões do Plano somente poderá ser aceite quando daí advenha uma melhoria estética e funcional para a zona em causa.

Artigo 22.^º

Os anúncios luminosos deverão ser licenciados pela Câmara Municipal de Esposende.

Artigo 23.º

Os muros de vedação terão a altura de 0,40 m, podendo ser colocada uma rede, ou gradeamento, a perfazer a altura máxima de 1,40 m.

Artigo 24.º

Os materiais a utilizar nas pavimentações serão colocados de acordo com os desenhos de pormenor que integram o Anexo I.

As tipologias serão as seguintes:

- a) Lancis – em betão, tipo mecan;
- b) Passeios – paralelos de betão, tipo mecan;
- c) Arruamento – betão betuminoso;
- d) Baía de estacionamento – cubo de granito.

Artigo 25.º

Foram previstas faixas de protecção ao IC 1 e à variante à EN 103-1, com a largura de 30 m relativamente ao eixo da via. Nestas faixas deverá existir uma largura mínima de 8 m arborizada. Nesta faixa dever-se-á conservar a vegetação arbórea existente – pinheiros, carvalhos, eucaliptos, etc.

Artigo 26.º

Foi prevista uma faixa *non aedificandi* à EN 103-1, com 25 m de largura relativamente ao eixo da via. Nesta faixa deverá existir uma largura mínima de 3 m arborizada, sendo somente interrompida pelos acessos e portões, e desenvolver-se ao longo de todo o muro de vedação. Nesta faixa dever-se-á conservar a vegetação arbórea existente.

Artigo 27.º

O tipo de indústrias a instalar será o aconselhado no PDM e produzirá efluentes não poluentes.

Artigo 28.º

No caso das indústrias em que os efluentes não possam ser conduzidos para o colector geral sem tratamento prévio, o mesmo deverá ser implementado, sem o que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Esposende não deverão autorizar a referida ligação.

Artigo 29.º

Nas indústrias existentes, onde não é assinalada a sua área de expansão, esta será

possível, segundo os índices de ocupação do solo previstos no PDM, para as zonas industriais do concelho de Esposende.

Artigo 30.º

Todos os projectos de edifícios necessários a implementação desta Zona Industrial serão obrigatoriamente elaborados por técnicos devidamente qualificados.

Artigo 31.º

Medidas cautelares para os arranjos exteriores (estacionamentos, zonas de circulação, espaços verdes): toda a vegetação arbórea, nomeadamente pinheiros, carvalhos e eucaliptos, que se encontrem fora das áreas a pavimentar ou de implantação dos edifícios deverá ser preservada em boas condições e considerada como componente de futuros arranjos exteriores.

Artigo 32.º

Tipologias dos espaços verdes nas diversas áreas

1. Arborização:

- 1.1. As árvores de arruamento serão especificadas e colocadas em caldeiras, com dimensões de acordo com os desenhos de pormenor constantes do Anexo I.
- 1.2. Não será permitida a plantação de árvores com menos de 2,5 m de altura acima do colo da planta.
- 1.3. As árvores terão de possuir flecha.

2. Espaço verde privado:

- 2.1. Pontualmente serão localizados canteiros com plantação de arbustos de acordo com um plano de plantação a integrar o projecto de arranjos exteriores.
- 2.2. Junto aos muros de vedação laterais e posteriores dos lotes serão instaladas faixas longitudinais de vegetação com largura mínima de 4 m. Estas faixas serão contínuas, sem qualquer interrupção e a sua largura deve ser dimensionada de forma a permitir, através de pendentes, a reposição das cotas naturais do terreno junto aos seus limites.
- 2.3. Junto aos muros de vedação frontais serão instaladas faixas de vegetação com a largura mínima de 2m, só interrompidas nas zonas de acesso, sem prejuízo da dimensão especificada no artigo 26.º para as parcelas com frente para a E.N. 103-1. Independentemente destes mínimos a largura destas faixas verdes deve ser sempre dimensionada de forma a permitir que nelas sejam absorvidas as diferenças de cotas entre as plataformas das vias existentes ou projectadas e as

plataformas de implantação das edificações.

- 2.4. Os equipamentos de apoio à Zona Industrial de utilização pública poderão enquadrar os espaços desportivos, parque infantil e equipamentos de apoio – café, restaurantes, serviços –, centro administrativo, banco, correios e seguros, etc.

Artigo 33.º

Regime transitório

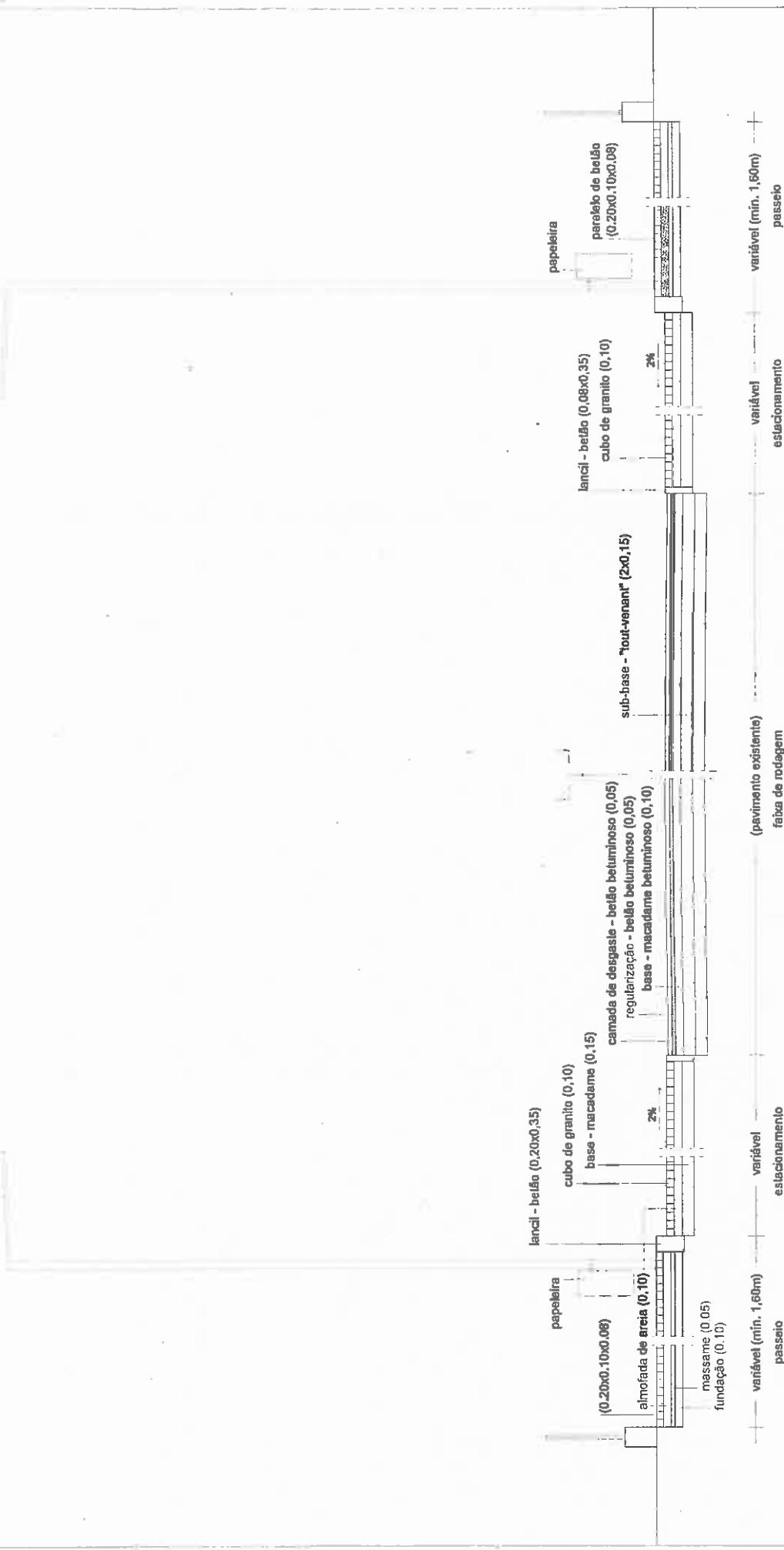
A presente rectificação aplica-se aos procedimentos em curso referentes a operações urbanísticas cujo processo se encontre em tramitação nesta câmara à data da sua entrada em vigor.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

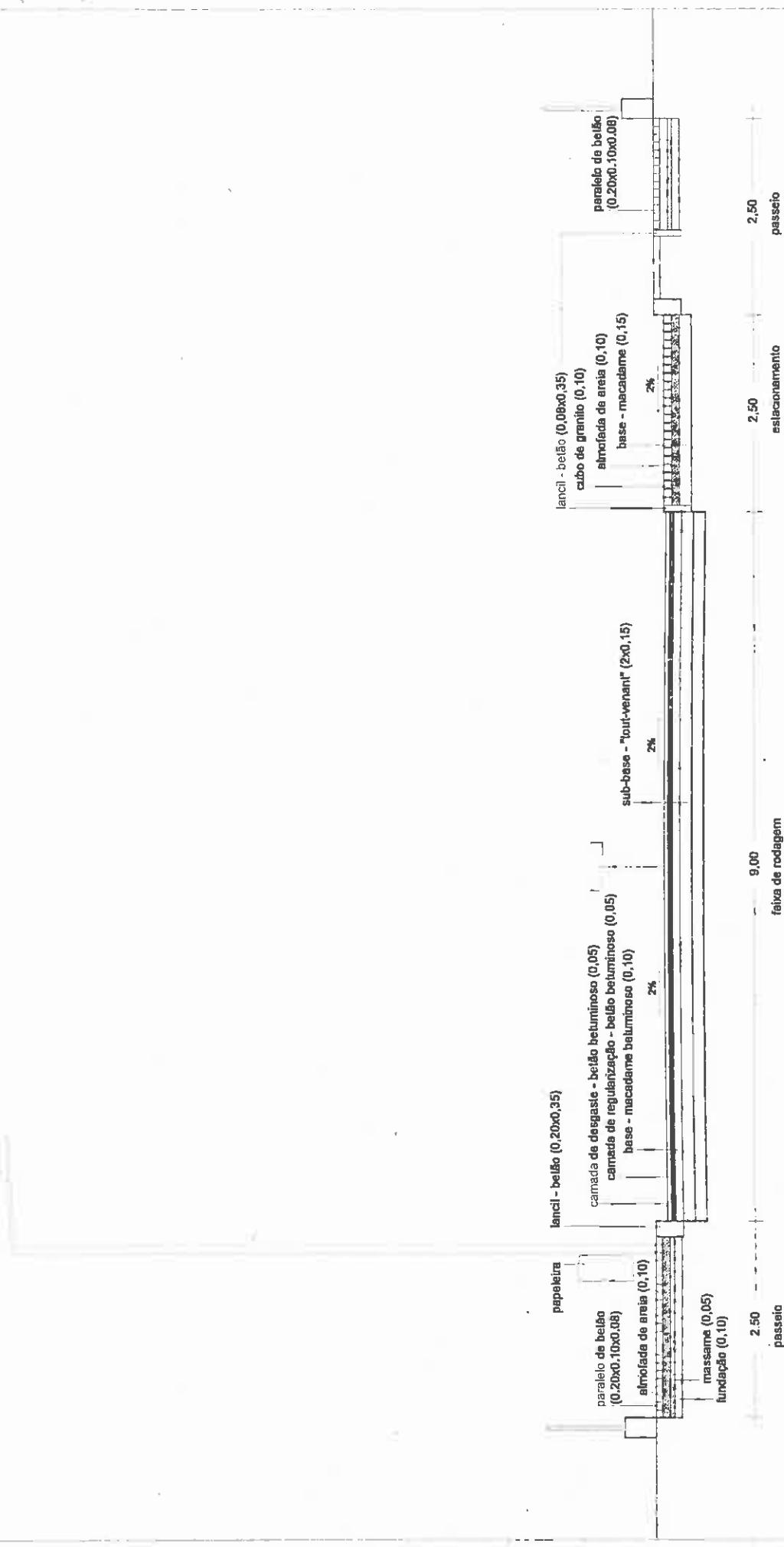
A presente rectificação ao regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da respectiva declaração na 2ª série do *Diário da República*.

CME/DPD/SPOT, 4 de Janeiro de 2011



PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE

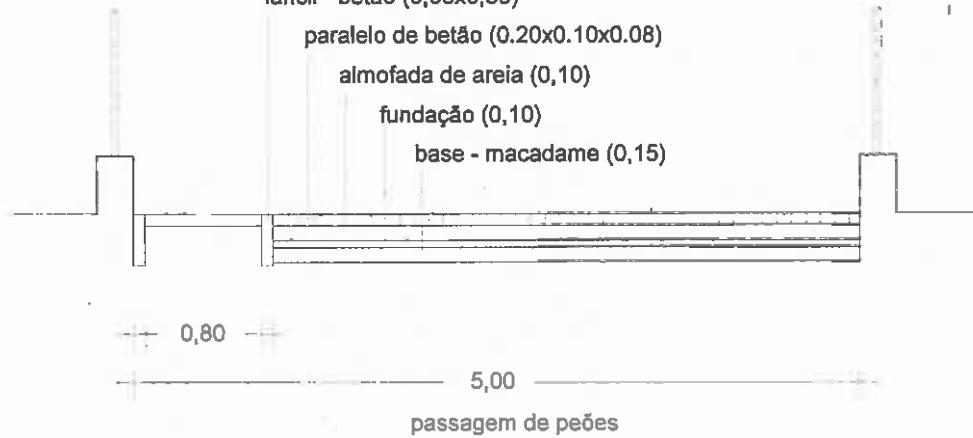
ESPOSENDE - *Gandhi, Martinhas e Palmeira*



PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE

~~SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEAMENTO E DESenvolvimento~~

lanel - betão (0,08x0,35)
 paralelo de betão (0,20x0,10x0,08)
 almofada de areia (0,10)
 fundação (0,10)
 base - macadame (0,15)



PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE

ESPOSENDE - Gandra, Marinhas e Palmeira

SPOT - SERVIÇO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ANEXO I

DESENHO: Perfil transversal tipo - passagens de peões (#)

(a) - Reprodução do conteúdo dos desenhos de pormenor (des. n.º A 4.1) constante do projecto original do PUZIE e referido nos artigos 24º e 32º do regulamento.

DATA Janeiro de 2011

ESC: 1/50

OBS:

PROJ:

DESIGN: Lúcio Parente, arq*

LEV

DATA

03

Praça do Município - 4740-223 Esposende

Tel.: 253 960 100 - FAX: 253 960 178

www.cm-esposende.pt

e-mail: cm_esposende@mail.telepac.pt

eESPOSENDE

câmara municipal - divisão de planeamento e desenvolvimento

